



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 3/XV/1ª**

**ASSUNTO: Embargo económico geral à federação russa**

**Entrada na AR: 14 de abril de 2022**

**Nº de assinaturas: 1092**

**1º Peticionário: Alberto Luís Mourão Soares Carneiro**

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 14 de abril de 2022. Em 19 de abril de 2022, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, adiante mencionado como LEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março; 15/2003, de 4 de junho; 45/2007, de 24 de agosto; Lei n.º 51/2017, de 13 de julho<sup>1</sup>, e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

### 2. Objeto e motivação

Em número indicado de 1092, os peticionários dirigem-se à Assembleia da República para alertar que a Federação Russa invadiu, em violação de todas as normas de Direito Internacional, incluindo dos tratados por si assinados e ratificados, a República da Ucrânia, país independente e está a destruir a sua população de infraestruturas. Assim, solicitam à Assembleia da República que aprove uma recomendação ao Governo para que seja imediatamente decretado um embargo total aos bens e serviços de origem russa, bem como que seja proposto ao Conselho Europeu que adote posição idêntica, sendo desta forma adotadas todas as medidas ao alcance de Portugal, dos seus aliados e das organizações internacionais de que faça parte, para proteger e ajudar o povo ucraniano e os seus direitos.

## II. Enquadramento legal e factual

1. O objeto desta petição está especificado e o texto inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

---

<sup>1</sup> Objeto de retificação a 5 de setembro. Declaração de Retificação n.º 23/2017

2. Estando Portugal integrado num bloco político e económico como é a União Europeia (UE), as sanções aplicadas à Federação Russa têm sido da iniciativa do Conselho Europeu, e resultado da unanimidade dos Estados membros da UE, condição essencial à sua aprovação, não tendo qualquer sanção ou medida de embargo sido decretada unilateralmente pelo Governo português.
3. O Governo português tem, no entanto, indicado estar a desenvolver um plano para assegurar a independência dos combustíveis russos até 2030, sob a tutela do Ministério do Ambiente, que passará pela aposta nas energias renováveis e pelos apoios relacionados com a eficiência energética das habitações.
4. Desde a invasão da Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022, a UE decretou já seis pacotes de sanções contra a Rússia, que se juntam às medidas impostas à Rússia desde 2014, na sequência da anexação da Crimeia e da não aplicação dos acordos de Minsk, que incluem o medidas restritivas específicas (sanções individuais, que visam as pessoas responsáveis pelo apoio, financiamento ou execução de ações que comprometam a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, ou que beneficiam dessas ações), sanções económicas (que pretendem provocar consequências graves à Rússia pelas suas ações e impedir eficazmente a capacidade da Rússia de prosseguir a agressão) e medidas diplomáticas.

### III. Tramitação subsequente

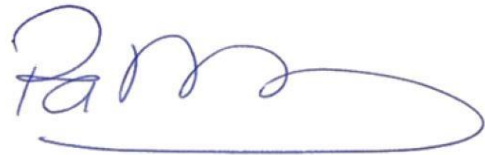
1. A presente petição foi recebida na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da LEDP..
1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, sendo admitida e nomeado o respetivo Relator, conforme previsto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), seja enviada cópia desta a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um Partido, para conhecimento.
2. A petição deve ser publicada no Diário da Assembleia da República, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP.
3. Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º da LEDP, o peticionário é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP;
4. Caso a Comissão delibere pela admissão da petição, a audição dos peticionários é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, uma vez que se trata

de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP;

5. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, e para os efeitos previstos no artigo 19º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão;
6. O primeiro peticionário deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 9 de junho de 2022

A assessora da Comissão



(Patrícia Sárra Grave)